

Senador Canedo/GO, 26 de maio de 2026

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E
TRANSPORTES - GOINFRA**

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 061/2026-GOINFRA

Processo SEI: 202600005005575

**Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A
HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA CENTRO LESTE**

CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A ("CCL"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.155.735/0001-10, com sede na Alameda do Sapé, s/n, Qd. 07 Lt. 34, Estância Vargem Bonita, Senador Canedo-GO, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas, **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A**, **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, e **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra decisão que **CLASSIFICOU** a empresa **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A ("CCL")**, que faz com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos técnicos e jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

As intimações das interposições dos recursos se deram em **18.05.2026**, assim, o termo final será atingido em **26.05.26**, nos termos do artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Dessarte, plenamente **TEMPESTIVO** as presentes contrarrazões ao recurso.

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO E DOS FATOS

As Recorrentes **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A**, **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, e **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inconformadas com a decisão que declarou a **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** vencedora na Concorrência Eletrônica nº 061/2026, apresentaram Recursos Administrativos, consignado:

RECORRENTE	ALEGAÇÃO
LCM	A tese central do recurso é que, mesmo após diligência concedida pela Administração, a CCL não comprovou adequadamente a exequibilidade de diversos itens da proposta, especialmente em relação a materiais e equipamentos , o que violaria o edital, a Portaria GOINFRA nº 121/2025 e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.
BTB	A BTB recorre da classificação da Construtora Centro Leste S/A na Concorrência Eletrônica nº 061/2026 da GOINFRA, alegando inexecutabilidade da proposta. Sustenta haver inconsistências entre os valores das notas fiscais e os custos horários dos equipamentos, especialmente caminhões e máquinas. Afirma, ainda, que a documentação apresentada não comprova adequadamente os valores adotados nem a alegada quitação dos ativos. Com isso, pede o reconhecimento da inexecutabilidade da proposta e a desclassificação da CCL. Subsidiariamente, requer o envio do recurso à autoridade superior.
CONSTROESTE	O cerne de sua alegação é que a Recorrida não teria atendido às exigências de qualificação econômico-financeira, por supostamente não ter apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2025, os quais, segundo a Recorrente, já seriam exigíveis em 12/05/2026, data de apresentação dos documentos de habilitação. Para a Recorrente, o art. 1.078 do Código Civil (AGO até

	30/04) tornaria o balanço de 2025 já exigível para a licitação, rechaçando a aplicação de prazos de Instruções Normativas (SPED).
--	---

Conforme será demonstrado, a decisão que **CLASSIFICOU** a **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** foi proferida em estrita observância ao Edital e à legislação aplicável, devendo ser mantida por esta Administração.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. RECURSO LCM

A LCM interpôs recurso administrativo contra a classificação da **Construtora Centro Leste S/A (CCL)** na Concorrência Eletrônica nº 061/2026 da GOINFRA, alegando que sua proposta é **inexequível** e contém diversas irregularidades, mesmo após diligência.

Segundo a LCM, a CCL apresentou:

- **cotações com data futura ou fora do prazo exigido;**
- **preços inferiores às próprias cotações;**
- **desconsideração de custos de transporte;**
- **subavaliação de equipamentos**, com base em notas fiscais e depreciação

inadequada.

Com isso, sustenta que houve violação ao **edital**, à **Portaria GOINFRA nº 121/2025** e aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia**, por fim, requereu a desclassificação da CCL e prosseguimento da licitação com as próximas colocadas; subsidiariamente, remessa à autoridade superior.

Não merecem prosperar as alegações da LCM, conforme será demonstrado a seguir:

A. APRESENTAÇÃO DE COTAÇÕES

A.1. DIESEL

Considerando a data de publicação do edital em 07/05/2026 e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias aplicável ao insumo em questão, verifica-se que a cotação apresentada se encontra **dentro do período de validade admitido**.

O óleo diesel **constitui insumo crítico** e relevante na composição orçamentária da obra, razão pela qual a CCL o insumo está em conformidade com a exequibilidade do valor apresentado.

A empresa fornecedora responsável pela cotação possui ampla atuação e reconhecida idoneidade no mercado, não havendo qualquer elemento concreto que desabone a validade, confiabilidade ou exequibilidade da cotação apresentada.

Quanto à data constante na cotação como "10 de novembro de 2026", esclarece-se que se trata de mero erro material de digitação, uma vez que a data correta de emissão da cotação é "10 de novembro de 2025".

Ressalta-se que o equívoco ocorreu apenas na indicação do ano, não havendo qualquer alteração nos valores, condições comerciais ou demais informações constantes na cotação apresentada.

A CCL esclarece, ainda, que tal inconsistência não foi apontada na 1ª diligência, ocasião em que houve solicitação de esclarecimentos apenas quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem qualquer menção à nomenclatura "2026" constante na cotação.

Dessa forma, visando afastar qualquer dúvida quanto ao documento apresentado, a CCL solicitou confirmação formal do fornecedor de que a referência ao ano "2026" trata-se apenas de erro material de digitação, sendo a cotação efetivamente referente ao ano de 2025, conforme demonstrado a seguir:

Pública

De: jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br <jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br>
Enviado: sexta-feira, 22 de maio de 2026 13:41
Para: Flavio Evangelista Baylao Neto <flavioneto@vibraenergia.com.br>
Cc: comercial@construtoraccl.com.br <comercial@construtoraccl.com.br>
Assunto: Informação/Ratificação de cotação

ATENÇÃO: Esta mensagem foi enviada por pessoa externa à VIBRA. Tenha cuidado com anexos e links.

Prezado,

Tendo em vista a cotação do insumo Diesel apresentada por esta empresa em "10 de novembro de 2025", cujo no orçamento está com erro material, descrito "Goiânia, 10 de novembro de 2026". Gostaríamos da confirmação da empresa Vibra de que a referida cotação, bem como os preços apresentados, correspondem à data de 10 de novembro de 2025.

Atenciosamente,
Jakeline

Jakeline Duarte de Carvalho
Compradora

RE: Informação/Ratificação de cotação

 Flavio Evangelista Baylao Neto <flavioneto@vibraenergia.com.br>
Para jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br
Cc comercial@construtoraccl.com.br
sex 22/05/2026 14:35

[Responder](#) [Responder a Todos](#) [Encaminhar](#) [...](#)

Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para exibi-la em um navegador da Web.

Jakeline,
peço desculpas pelo erro material ocorrido e ratifico a informação da data da cotação, dia 10 de novembro de 2025, bem como a informação dos preços propostos à data.

Att
FEBN

Pública

De: jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br <jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br>
Enviado: sexta-feira, 22 de maio de 2026 13:41
Para: Flavio Evangelista Baylao Neto <flavioneto@vibraenergia.com.br>
Cc: comercial@construtoraccl.com.br <comercial@construtoraccl.com.br>
Assunto: Informação/Ratificação de cotação

A.2. CIMENTO PORTLAND

Art. 23, §1º, IV, Lei 14.133/21: a regra de que a pesquisa direta com, no mínimo, 3 fornecedores para formação do valor estimado da contratação deve usar

cotações obtidas com antecedência máxima de 6 meses da data de divulgação do edital.

Conforme já esclarecido em própria diligência, quanto ao cimento Portland, embora não esteja expressamente caracterizado como insumo crítico nos termos da Portaria, verifica-se que trata de um insumo crítico do orçamento em questão, integrando a curva A de insumos.

Ainda assim, com o objetivo de observar estritamente a regra geral estabelecida pela Portaria GOINFRA nº 121/2025 e evitar qualquer divergência interpretativa de insumo crítico ou não, apresentou-se cotação atualizada dentro dos limites exigidos.

Cumpra esclarecer que a Portaria GOINFRA nº 121/2025 menciona apenas que as cotações não podem ser superiores a 90 (noventa) dias, sem estabelecer expressamente qual seria o marco temporal para contagem do referido prazo, isto é, se da data de publicação do edital ou da data da sessão pública.

Nesse sentido, dispõe o art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

“IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.”

Da mesma forma, o art. 3º, inciso XVIII, da Portaria GOINFRA nº 121/2025 estabelece:

*“Para efeito da averiguação da exequibilidade da proposta que necessite de apresentação de cotação do fornecedor de materiais, a licitante deverá apresentar uma cotação formal, **não superior a 90 (noventa) dias**, contendo o valor unitário do material, a unidade de medida e a localização do fornecedor, ficando vedada a retroação de preços.”*

Observa-se, portanto, que a própria Portaria **não** define expressamente **o marco inicial da contagem do prazo**, circunstância que gerou interpretações distintas em certames promovidos pela própria GOINFRA.

Em certame antigo, como a CO 051/2025, foi esclarecido que os 180 (cento e oitenta) dias seriam contados **a partir da divulgação do edital**:

04/09/2025 14:34:50	4. Nos termos da Instrução Normativa nº 121/2025, para fins de verificação da exequibilidade da proposta, os licitantes deverão apresentar cotação formal com validade não superior a 90 dias. Solicitamos o seguinte esclarecimento: O prazo de 90 dias será contado a partir de qual marco temporal — da data de abertura do certame ou da data-base do orçamento referencial adotado pela GOINFRA?	08/09/2025 14:30:47	Resposta DMA: Deve-se seguir o item 9.3.4 do Termo de Referência, item g "Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente, não superior a 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, sendo vetado a retroação de preços." O item 8.9 do edital (subitem 7) será corrigido por errata publicada nos meios oficiais para que acompanhe a redação do Termo de Referência.
---------------------	--	---------------------	--

Inclusive, em certame recente, houve esclarecimento administrativo no sentido de que seria admitida a apresentação de cotações dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação do edital, entendimento aplicado inclusive a insumos não classificados como críticos.

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital de Concorrência nº 76/2025-GOINFRA, contratação SISLOG nº 119615, que tem por objeto **Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração das Rodovias GO-108, Trecho: Sítio D'Abadia/Mambai, com extensão de 43,09 km e GO-108/236, Entr. BR 020(A)/Mambai/Div. GO/BA, com extensão de 60,52 Km, totalizando 103,61 km, neste Estado**, por via do SEI (89989438) tem-se o seguinte Esclarecimento:

Pedido de esclarecimento 5:

"De acordo com a Lei nº 14.133/2021 admite-se a utilização de pesquisa direta com fornecedores com antecedência de **até 6 (seis) meses da data de divulgação do edital**. Diante disso, entendemos que para este Edital, o prazo de 6 (seis) meses deve ser aceito para qualquer cotação, inclusive para insumos críticos. Nosso entendimento está correto?"

Resposta:

Em resposta ao esclarecimento, informamos que está correto o entendimento da licitante.

Até mesmo nos "Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas", publicados pela própria GOINFRA no âmbito do certame nº 046/2026, verifica-se

que, para situação semelhante, foi adotado o entendimento de contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação do edital:

Artigo 37 – Para fins de verificação da exequibilidade da proposta que exija a apresentação de cotação de fornecedor, a licitante deverá apresentar cotação formal emitida em data não anterior a 180 (cento e oitenta) dias corridos da data de publicação do edital, observadas as demais exigências deste documento.

Dessa forma, a CCL elaborou sua proposta e considerou válidas as cotações apresentadas com base na contagem realizada a partir da data de publicação do edital, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e coerência administrativa.

Ainda assim, visando afastar qualquer dúvida quanto à atualidade e exequibilidade dos valores apresentados, a CCL diligenciou junto ao fornecedor responsável, o qual confirmou expressamente que não houve qualquer reajuste ou alteração de preços entre a cotação emitida em 20 de janeiro de 2026 e a data de 28 de janeiro de 2026. Portanto, seja na data de 20 de janeiro ou 28 de janeiro conforme alega a LCM o preço praticado permanece inalterado.

RE: Informação/Ratificação de cotação



Marco Tulio Jose Pereira <marco.pereira@vcir>
Para jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br
Cc comercial@construtoraccl.com.br

Responder Responder a Todos Encaminhar

sex 22/05/2026 15:18

De: jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br <jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br>

Enviado: sexta-feira, 22 de maio de 2026 14:45

Para: Marco Tulio Jose Pereira <marco.pereira@vcimentos.com>

Cc: comercial@construtoraccl.com.br <comercial@construtoraccl.com.br>

Assunto: Informação/Ratificação de cotação

[EMAIL EXTERNO] NÃO CLIQUE em links ou anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro | [EXTERNAL EMAIL] DO NOT CLICK links or attachments unless you recognize the sender and know the content is safe

Boa tarde, Marco Tulio,

Considerando a cotação emitida em 20 de janeiro de 2026, solicitamos a gentileza de confirmar se os preços do referido produto permaneceram inalterados durante o mês de janeiro de 2026.

Dessa forma, solicitamos a confirmação de que, tanto na data de 20 de janeiro de 2026 quanto em 31 de janeiro de 2026, o produto possuía o mesmo valor informado na cotação apresentada.

Atenciosamente,
Jakeline

Jakeline Duarte de Carvalho

Compradora

62 3273-6668 62 9986-8399
jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br

Construtora Centro Leste S/A
Alameda do Sapê, Qd. 07, Lt.34, Vargem Bonita
Santarém - Pará, 68.050-000

Conectado Exibir Configurações 90%

RE: Informação/Ratificação de cotação



Marco Tulio Jose Pereira <marco.pereira@vcir>
Para jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br
Cc comercial@construtoraccl.com.br

Responder Responder a Todos Encaminhar

sex 22/05/2026 15:18

Boa tarde!

Não tivemos alteração de valor entre os dias 20 e 31 de janeiro de 2026. Pode considerar o mesmo valor para as duas datas.

Atenciosamente,

Eng. Marco Túlio José Pereira
Consultor Vendas Técnicas
IND INFRA - GO

Cel: +55 62 99614-3816
Goiânia - GO

Votorantim Cimentos
www.votorantimcimentos.com.br



Conteúdo protegido, não compartilhar sem autorização.

De: jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br <jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br>

Enviado: sexta-feira, 22 de maio de 2026 14:45

Para: Marco Tulio Jose Pereira <marco.pereira@vcimentos.com>

Cc: comercial@construtoraccl.com.br <comercial@construtoraccl.com.br>

Assunto: Informação/Ratificação de cotação

Conforme sustentado pela Recorrente às fls. 05/09 do Recurso Administrativo, a alegação de irregularidade relacionada às cotações do insumo Cimento Portland não

merece prosperar, uma vez que a interpretação apresentada pela LCM desconsidera a própria sistemática jurídica aplicável ao certame, bem como os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado dos órgãos de controle acerca do formalismo moderado nas licitações públicas.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece o princípio da legalidade como vetor obrigatório da atuação administrativa. Em decorrência da hierarquia normativa, os atos administrativos praticados no âmbito do certame, incluindo edital, portarias e esclarecimentos, devem necessariamente observar os limites impostos pela legislação superior, especialmente pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, ao tratar da estimativa de preços e da pesquisa mercadológica em seu art. 23, exige que os valores utilizados pela Administração sejam compatíveis com os praticados no mercado, não estabelecendo, contudo, vedação legal absoluta à utilização de cotações emitidas há mais de 90 (noventa) dias da abertura da sessão pública.

Assim, eventual limitação temporal prevista em norma infralegal ou em ato administrativo deve ser interpretada em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não podendo ser aplicada de forma automática e dissociada da realidade concreta do mercado.

Importante destacar que os esclarecimentos emitidos pela Administração possuem natureza meramente interpretativa e complementar ao instrumento convocatório, **encontrando-se hierarquicamente subordinados à Constituição Federal, à Lei nº 14.133/2021** e ao próprio edital, não possuindo força normativa para inovar na ordem jurídica ou criar restrições não previstas na legislação aplicável.

Além disso, a própria Recorrente reconhece, em seu recurso, a existência do Esclarecimento nº 04, por meio do qual a Administração admitiu hipótese excepcional de aceitação de cotações emitidas em prazo superior a 90 dias, desde que demonstrada a compatibilidade dos valores com o mercado e a viabilidade da proposta apresentada.

Desse modo, não procede a tentativa da LCM de conferir interpretação absoluta e inflexível à regra temporal mencionada, sobretudo porque a própria Administração reconheceu a possibilidade de flexibilização fundamentada, em consonância com os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o formalismo moderado deve prevalecer nas licitações públicas, vedando-se desclassificações automáticas fundadas exclusivamente em rigor excessivo da forma, sem demonstração concreta de prejuízo à Administração ou comprometimento da execução contratual.

Assim, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021).

Conclui-se assim que, no âmbito das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, observa-se a clássica estrutura hierárquico-normativa segundo a qual a Constituição e a lei ocupam posição de supremacia em relação aos atos infralegais, como decretos e portarias.

O edital, embora possua força vinculante no âmbito do certame, não detém autonomia normativa plena, limitando-se a concretizar e operacionalizar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Desse modo, eventual cláusula editalícia que contrarie a lei ou o ato normativo regulamentar padece de invalidade, impondo-se, em caso de conflito, a prevalência da norma hierarquicamente superior.

Nesse sentido, é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CONCURSO.

CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E A LEI. PREVALÊNCIA DESSA

ÚLTIMA. 1. Hipótese na qual o Tribunal de Justiça estadual assentou devido o pagamento a servidor público nos moldes em que definido no edital do concurso, embora o valor do vencimento do cargo fosse superior ao estabelecido na lei de regência. **2. É impertinente conferir relevância demasiada e desproporcional ao princípio da vinculação ao edital, de modo a acarretar indevida submissão da lei às regras editalícias, em desvirtuamento do regime de legalidade estrita ao qual se submete a Administração Pública.** 3. A Constituição Federal, no inciso X do art. 37, expressamente restringe à lei específica a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos titulares de cargos previstos no § 4º do art. 39. **4. No descompasso entre o valor do vencimento expresso em lei formal e o estabelecido no edital, deve prevalecer o primeiro,** em homenagem à prerrogativa da Administração de anular os próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais. Incidência do enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1300254 PA 0000373-55 .2009.8.14.0000, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/04/2022)

Tanto a jurisprudência do TJGO como a pátria também é firme nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO ESTADUAL - SIMVE. **EDITAL EM DESCOMPASSO COM A LEI DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DA LEI.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. 1. (...). 3. **Assim, diante da manifesta divergência entre a lei e o edital do concurso, insta conceder a segurança pleiteada de forma a prevalecer a disposição legal,** no sentido de bastar ao candidato a apresentação do Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI - de qualquer uma das Forças Armadas brasileiras e que seja observado o disposto no art. 6º da Lei da Carreira, ou seja, o candidato dispensado de incorporação será selecionado desde que existam vagas remanescentes não

preenchidas pelos candidatos de primeira ou segunda categoria que prestaram serviço militar . SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - MS: 04303984820148090000 GOIANIA, Relator.: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 05/03/2015, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1748 de 17/03/2015)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Decisão judicial que não concedeu a tutela de urgência para determinar a posse imediata da impetrante ao cargo de "instrutor de esporte – dança". Alegação de nulidade do ato administrativo que impediu a posse, considerando a alegada ausência de inscrição da profissional no órgão de classe (CREF). Inexistência do direito líquido e certo alegado. **Conflito entre o edital e a lei de regência do certame. Prevalência da lei, vez que é desta que o edital extrai sua validade.** Decisão mantida Prevalência da lei sobre os termos do edital do certame. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20719723020228260000 Taubaté, Relator.: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 15/08/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2022)*

*APELAÇÃO – Mandado de segurança– Concurso público – Alegação de que a apelante cumpre requisitos do edital– Edital, contudo, que estava em desacordo com a lei de regência – **Prevalência da lei frente ao edital – O edital somente vincula à Administração na medida em que não contrarie norma superior** – Sentença de improcedência confirmada – RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Em caso de divergência entre requisito para exercício de cargo previsto na lei municipal e aquele prevista em edital de concurso para provimento de cargo no serviço público municipal, deve prevalecer o disposto em lei, em razão da clara ilegalidade da previsão editalícia. 2- É inviável inovar na causa de pedir em grau de recurso. 3- Sentença mantida. (TJ-PI - AC: 00280255720168180140, Relator.:*

Edvaldo Pereira De Moura, Data de Julgamento: 28/01/2022, 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Portanto, o art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a pesquisa direta que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, deve prevalecer sobre qualquer norma em sentido diverso.

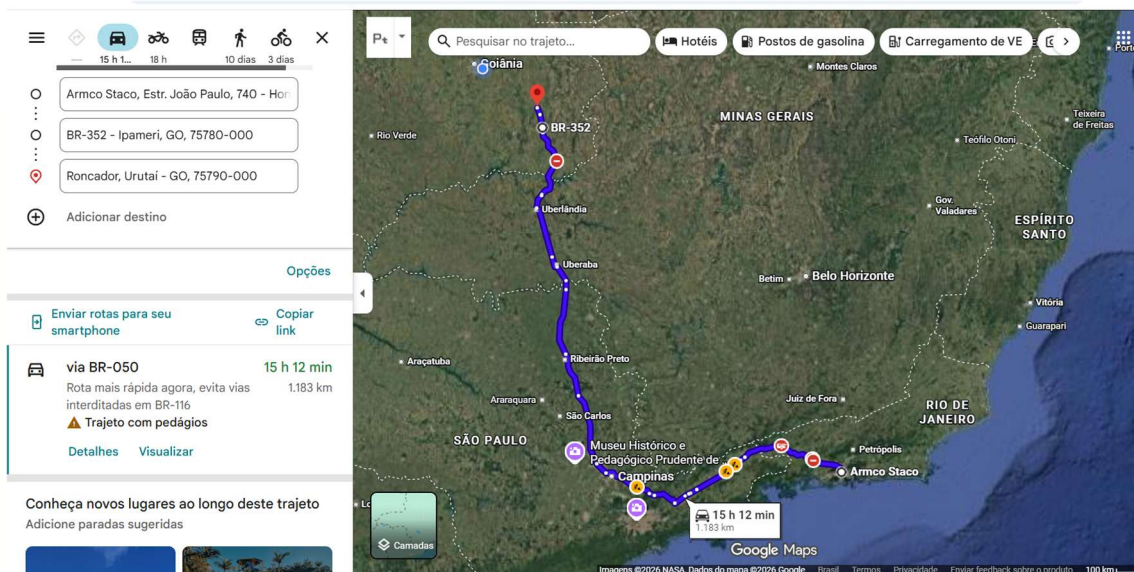
E mais, apenas pela eventualidade, ainda que se considere eventual divergência interpretativa quanto ao marco inicial da contagem do prazo - em evidente contradição com o **art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021-** , resta demonstrado que **não houve qualquer impacto econômico, defasagem de preços ou comprometimento da exequibilidade da proposta apresentada pela CCL.**

Quanto ao questionamento acerca das distâncias de entrega do Óleo Combustível BPF e das Chapas Metálicas Corrugadas, esclarece-se que se trata apenas de erro material de nomenclatura constante nas cotações apresentadas.

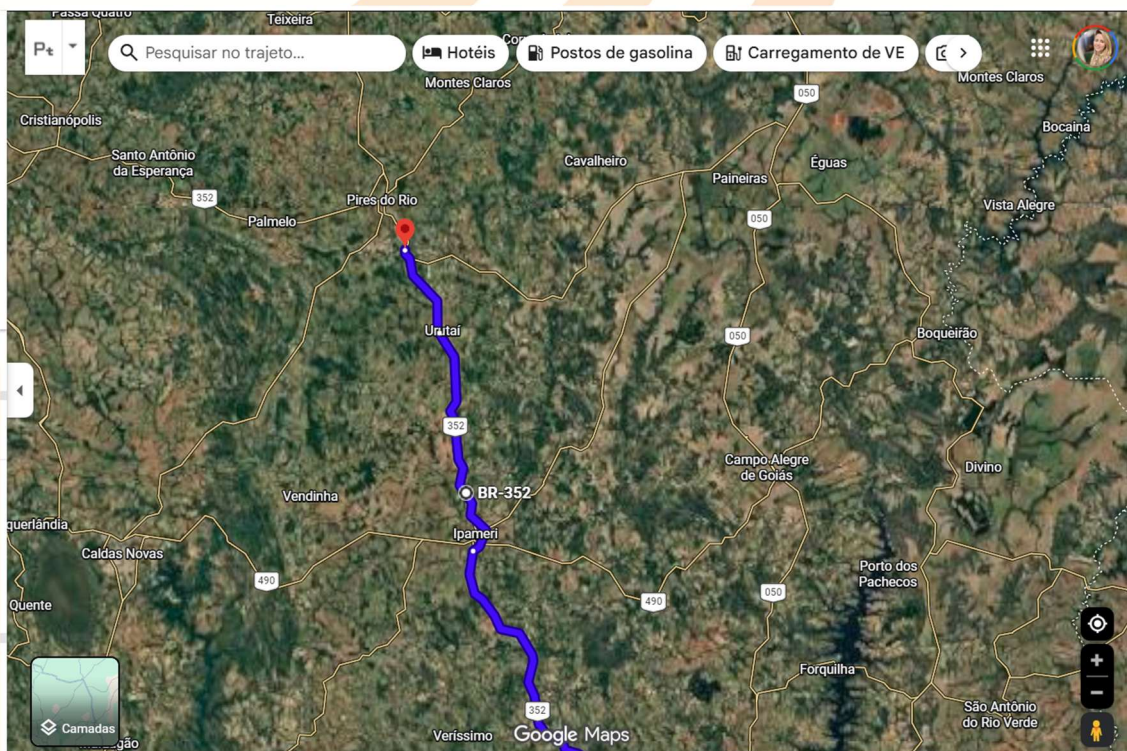
Isso porque, ao serem informados acerca do local da obra, Trecho: **Entr. GO-020 (Próx. Roncador) / Ipameri**, com extensão de 40,00 km, ainda que também tenha sido informado que o canteiro de obras está localizado a aproximadamente 3 km de Ipameri, alguns fornecedores passaram a utilizar a referência "Roncador" apenas em razão da nomenclatura do trecho constante do **edital**.

Importante destacar que todos os materiais cotados possuem entrega prevista diretamente no canteiro de obras.

Observa-se, inclusive, que, no caso específico das Chapas Metálicas Corrugadas, a referência a "Roncador" representaria distância até superior à cidade de Ipameri, circunstância que, afasta qualquer alegação de eventual benefício indevido ou subavaliação de custos.



Legenda: Armco-Ipameri-Roncador



Legenda: Ipameri-Roncador

Ainda assim, para afastar qualquer dúvida interpretativa quanto ao local efetivo de entrega, a CCL diligenciou junto aos próprios fornecedores, os quais confirmaram expressamente que as cotações apresentadas consideram entrega diretamente no

canteiro de obras, sendo a menção a “Roncador” apenas decorrente da nomenclatura do trecho constante do edital.

RES: Informação/Ratificação de cotação



Alex Arguelho <alex@armcostaco.com>
Para jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br
Cc comercial@construtoraccl.com.br

Responder Responder a Todos Encaminhar

sex 22/05/2026 10:51

 Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

De: jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br [mailto:jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 22 de maio de 2026 10:14
Para: Alex Arguelho <alex@armcostaco.com>
Cc: comercial@construtoraccl.com.br
Assunto: Informação/Ratificação de cotação
Prioridade: Alta

Bom dia, Alex,

Em relação à Cotação de Preços – Tunnel Liner, apresentada em 28/04/2026, solicitamos esclarecimento quanto ao local de entrega do material.

Conforme informado no pedido da cotação, embora o trecho da obra seja denominado Entr. GO-020 (Próx. Roncador) / Ipameri, com extensão de 40,00 km, o canteiro de obras está localizado a aproximadamente 3 km de Ipameri, no seguinte endereço/localização: <https://maps.app.goo.gl/KGWnr7j92XsXUT1P8>

Dessa forma, solicitamos a confirmação de ciência de que a entrega do material ocorrerá diretamente no canteiro de obras, sendo a referência a “Roncador” apenas relacionada à nomenclatura do trecho.

Atenciosamente,
Jakeline

Jakeline Duarte de Carvalho

RES: Informação/Ratificação de cotação



Alex Arguelho <alex@armcostaco.com>
Para jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br
Cc comercial@construtoraccl.com.br

Responder Responder a Todos Encaminhar

sex 22/05/2026 10:51

 Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

Bom dia Jakeline,

Em relação ao questionamento abaixo, informo que estamos cientes que a entrega do material será feito nas proximidades de Ipameri/GO, conforme localização encaminhada anteriormente.

A nomenclatura Roncador que mencionamos em nossa Proposta Comercial, foi citada apenas como referência e identificação do trecho na obra.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att,



Engº Alex Arguelho
Supervisor de Vendas
Tel.: +55 (21) 2472-9113
Cel.: +55 (21) 9 9780-4323
alex@armcostaco.com
www.armcostaco.com

 Antes de imprimir, pense no meio ambiente.

De: jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br [mailto:jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 22 de maio de 2026 10:14
Para: Alex Arguelho <alex@armcostaco.com>
Cc: comercial@construtoraccl.com.br
Assunto: Informação/Ratificação de cotação
Prioridade: Alta

- ÓLEO BPF

Re: Informação/Ratificação de cotação



faturamento faturamento <faturamento@feni
Para jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br
Cc comercial@construtoraccl.com.br

Responder

Responder a Todos

Encaminhar



sex 22/05/2026 11:45

Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.

Em sex., 22 de mai. de 2026 às 11:44, <jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br> escreveu:

Bom dia,

Em relação à Cotação de Preços – Óleo BPF, apresentada em 29/04/2026, solicitamos esclarecimento quanto ao local de entrega do material.

Conforme informado no pedido da cotação, embora o trecho da obra seja denominado Entr. GO-020 (Próx. Roncador) / Ipameri, com extensão de 40,00 km, o canteiro de obras está localizado a aproximadamente 3 km de Ipameri, no seguinte endereço/localização: <https://maps.app.goo.gl/KGWnr7j92XsXUT1P8>

Dessa forma, solicitamos a confirmação de ciência de que a entrega do material ocorrerá diretamente no canteiro de obras, sendo a referência a "Roncador" apenas relacionada à nomenclatura do trecho.

Atenciosamente,

Jakeline

Jakeline Duarte de Carvalho

Compradora

Re: Informação/Ratificação de cotação



faturamento faturamento <faturamento@feni
Para jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br
Cc comercial@construtoraccl.com.br

Responder

Responder a Todos

Encaminhar



sex 22/05/2026 11:45

Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.

Bom dia,

Só para confirmar, a entrega do material será realizada no canteiro de obras na GO-330/352, conforme localização já repassada anteriormente. A informação Roncador utilizada na cotação foi apenas pelo nome do trecho informado no início da solicitação.

Ficamos à disposição caso precisem de mais algum esclarecimento.

Att.,

Danielle Gomes
Assistente Administrativo
Faturamento@fenixoleos.com



Favor confirmar o recebimento.

Em sex., 22 de mai. de 2026 às 11:44, <jakeline.carvalho@construtoraccl.com.br> escreveu:

Bom dia,

Em relação à Cotação de Preços – Óleo BPF, apresentada em 29/04/2026, solicitamos esclarecimento quanto ao local de entrega do material.

Dessa forma, resta devidamente comprovado que não houve qualquer inconsistência material capaz de comprometer a validade, exequibilidade ou confiabilidade das cotações apresentadas.

Já o que se refere a areia confirmamos que a cotação está totalmente correta. A composição apresentada por esta agência, está na unidade de medida em tonelada, conforme apresentado:

- **Orçamento referencial:**

(F)Materiais	Código Auxiliar	Unid.	Custo Unitário
AREIA COMERCIAL - SUL GOIANO (POSTO AREAL)	12281	t	172,85

A nossa cotação apresentada está sendo apresentada na mesma unidade de medida da composição referência, não havendo necessidade de conversão:

- **Cotação de areia apresentada pela CCL**

Submetemos a apreciação de V.S.as., nossa proposta de preço para o fornecimento do material abaixo relacionado:			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	P. UNIT.
1	Areia lavada média	TON	R\$ 98,00

Embora a CCL possuísse cotação com valores ainda mais vantajosos e plenamente exequíveis, foi adotado na composição o valor de R\$ 129,63 t, em observância aos limites estabelecidos pela Portaria aplicável.

Isso porque a Portaria veda a aplicação de descontos superiores a 25% para insumos considerados críticos, razão pela qual a CCL, agindo com estrita observância às regras do certame e aos princípios da legalidade e da boa-fé, limitou a aplicação do desconto ao percentual máximo permitido.

Dessa forma, verifica-se que a composição apresentada pela CCL não apenas respeita integralmente os limites regulamentares impostos pela Administração, como

também compatibilização na unidade de medida adotada, afastando qualquer alegação de inexecutabilidade dos valores apresentados.

- Composição do orçamento da CCL.

(F)Materiais	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário
AREIA COMERCIAL - SUL GOIANO (POSTO AREAL)	12281	t	129,63

POR TODO EXPOSTO, restam integralmente afastadas as infundadas alegações da recorrente LCM, que se limitam a interpretações seletivas e descontextualizadas dos documentos juntados pela CCL, sem qualquer demonstração concreta de inexecutabilidade, ilegalidade ou violação às regras do certame.

Ao contrário, a prova documental evidencia plena aderência da proposta aos parâmetros editalícios e regulamentares, de modo que o recurso não passa de mera tentativa de desconstituir, sem base técnica idônea, a classificação regularmente obtida pela CCL, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado.

3.2. RECURSO BTB ITEM 3.1 E 3.2 E LCM ITEM B - EQUIPAMENTOS

As recorrentes LCM e BTB sustentam, em síntese, suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela CCL, especialmente no que se refere:

- aos custos horários dos equipamentos;
- aos valores considerados para os ativos utilizados nas composições;
- à alegada incompatibilidade entre notas fiscais e valores considerados nas planilhas;
- à existência de equipamentos financiados;
- e à suposta inconsistência metodológica na formação dos custos.

Entretanto, conforme se demonstrará, os recursos não comprovam qualquer impossibilidade concreta de execução contratual, limitando-se a apresentar divergências interpretativas acerca da metodologia de apropriação de custos utilizada pela empresa. A proposta apresentada permanece plenamente exequível, técnica e economicamente viável.

A metodologia aplicada no presente certame encontra respaldo em entendimento já consolidado pela Administração, considerando que o mesmo critério de equipamentos já foi anteriormente adotado e regularmente aceito em outros certames, a exemplo do Edital nº 091/2025.

A. DA REGULARIDADE DA ANÁLISE REALIZADA PELA GOINFRA

Inicialmente, importa destacar que a proposta da CCL foi objeto de diligência específica promovida pela própria Administração, ocasião em que foram apresentadas documentos complementares, notas fiscais, comprovação de propriedade de equipamentos, cotações e justificativas técnicas.

Após análise da documentação complementar, a equipe técnica da GOINFRA concluiu pela classificação da proposta, reconhecendo sua viabilidade operacional e econômica. Assim, os recursos apresentados pretendem substituir o juízo técnico já realizado pela Administração por interpretações subjetivas formuladas pelas próprias concorrentes, sem demonstração objetiva de inviabilidade da execução contratual.

B. DA EXEQUIBILIDADE DO CUSTO HORÁRIO PRODUTIVO DA CCL AMPARADA PELA DEPRECIAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E A METODOLOGIA DNIT/SICRO

No presente caso, os equipamentos utilizados integram o patrimônio operacional da empresa, já estando incorporados à sua estrutura produtiva há significativo período, circunstância que naturalmente reduz o impacto dos custos de capital na composição dos custos horários.

As alegações de inexecutabilidade da proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A (CCL) em relação aos custos horários dos equipamentos, conforme suscitado pelas Recorrentes, revelam uma interpretação incompleta da formação de custos.

Tais argumentos desconsideram as nuances da depreciação real de ativos e ignoram princípios técnicos consolidados em manuais referenciais, como o do DNIT, bem como a própria teoria contábil moderna e a realidade operacional de ambientes agressivos.

O custo horário produtivo apresentado pela CCL não apenas é plenamente exequível, mas fundamentada na depreciação **técnico-operacional** por utilização, conceito amplamente validado pela engenharia de custos.

b.1. A Essencial Distinção entre Depreciação Técnico-Operacional e Depreciação Fiscal/Contábil: Fundamento do Manual DNIT/SICRO

○ **Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes - Volume 01 - Metodologia e Conceitos do DNIT** faz uma clara e fundamental distinção, no item **6.1.1. Depreciação**, entre a depreciação de natureza contábil e aquela relacionada ao uso efetivo do equipamento:

"A depreciação por utilização ou mecânica, ou seja, aquela relacionada ao número de horas em que o equipamento presta serviços efetivos, difere da depreciação contábil que só leva em consideração a vida útil do equipamento e é regulamentada por legislação específica." (p. 83)

É **imperativo destacar** que a depreciação considerada na composição dos custos horários dos equipamentos possui natureza **técnico-operacional** e não se confunde com a depreciação contábil ou fiscal utilizada para fins tributários e societários. A depreciação atribuída aos equipamentos não deve ser interpretada exclusivamente como decorrência do tempo cronológico de uso, mas sim como reflexo da perda

econômica associada às condições reais de operação, exposição ambiental e redução da vida útil remanescente dos ativos.

Conforme expressamente indicado pelo próprio Manual do DNIT:

"Embora tenha-se atribuído um valor residual fixo ao equipamento em função de seu valor de aquisição, observa-se no mercado de máquinas e equipamentos usados que esse valor pode sofrer grande variação. Os fatores responsáveis por essa variação são o tipo de equipamento, o modelo, a marca, a demanda, as condições de uso, a manutenção, as formas de financiamento, etc." (p. 108)

Já a **depreciação fiscal**, disciplinada pela legislação tributária e pelas normas da Receita Federal, possui finalidade eminentemente contábil e arrecadatória, sendo baseada em parâmetros padronizados definidos normativamente para apuração tributária. Este critério, muitas vezes linear, desconsidera a realidade de desgaste do ativo.

Por outro lado, a **depreciação técnico-operacional**, utilizada na composição dos custos horários, considera a efetiva realidade operacional dos equipamentos, incluindo fatores como:

- intensidade de utilização;
- regime operacional;
- produtividade;
- condições de manutenção;
- disponibilidade mecânica;
- ciclo operacional;
- desgaste efetivo por horas trabalhadas;
- e amortização econômica decorrente da utilização contínua dos ativos.

Nesse contexto, o custo operacional horário **não possui vinculação obrigatória ao critério de depreciação fiscal linear** utilizado para fins contábeis ou tributários, uma vez que a apropriação técnico-operacional dos custos deve refletir a efetiva dinâmica de utilização dos equipamentos no ambiente produtivo. Inclusive, os próprios princípios contábeis modernos, consagrados no CPC 27 (Ativo Imobilizado), reconhecem que a depreciação deve refletir o padrão real de consumo dos benefícios econômicos do ativo, admitindo métodos baseados em horas de utilização, unidades produzidas e desgaste operacional efetivo.

b.2. Vantagem Competitiva Legítima e Respeito ao Formalismo Moderado

A tentativa das Recorrentes de desqualificar a proposta da CCL por suposta inexecuibilidade, desconsidera:

- A **dinâmica econômica real** das empresas de engenharia, onde a gestão de ativos, a amortização operacional e a consideração dos desgastes específicos do ambiente são fontes legítimas de competitividade.
- As **vantagens competitivas inerentes** a empresas com frota própria e bem gerida, que conseguem operar com custos operacionais efetivos inferiores aos referenciais paramétricos, sem comprometer a qualidade ou a capacidade de execução.
- A **jurisprudência consolidada** dos Tribunais de Contas, que preconiza o **formalismo moderado** e rechaça a desclassificação de propostas por inexecuibilidade sem a demonstração objetiva e concreta da incapacidade de execução do contrato. A mera divergência de valores, quando tecnicamente justificada por eficiências operacionais e pela real depreciação por uso em condições específicas, não configura inexecuibilidade.

b.4. Conclusão Reforçada: Proposta Justa, Técnica e Benéfica à Administração Pública

Importante destacar que a metodologia referencial adotada pela Administração possui natureza estimativa e paramétrica, servindo como referência de mercado, mas não impedindo que empresas com estrutura operacional consolidada apresentem custos efetivos inferiores em razão de suas condições específicas de operação.

A exequibilidade da proposta deve ser aferida pela efetiva capacidade de execução do objeto contratado, e não pela obrigatoriedade de reprodução integral dos parâmetros referenciais da Administração.

Adicionalmente, importa destacar que parcela relevante dos equipamentos utilizados pela empresa possui reduzido impacto de manutenção corretiva em razão de sua baixa idade operacional e elevado padrão de conservação.

Conforme prática operacional adotada pela empresa, os equipamentos são adquiridos mediante contratação de planos de manutenção preventiva e suporte técnico integrados à própria aquisição dos ativos, circunstância que reduz substancialmente os custos extraordinários de manutenção durante a execução contratual.

Além disso, a empresa mantém estrutura própria de almoxarifado e estoque operacional permanente de peças de desgaste, componentes consumíveis e itens de reposição necessários à continuidade da operação da frota, incluindo pneus, conjuntos de desgaste, componentes hidráulicos, filtros, lubrificantes e demais materiais aplicáveis aos equipamentos empregados na execução do objeto.

Tal estrutura operacional previamente consolidada permite maior previsibilidade de custos, redução de paradas operacionais, mitigação de riscos logísticos e diminuição significativa do impacto financeiro relacionado à manutenção e reposição de componentes durante a execução contratual.

Dessa forma, a redução dos custos horários dos equipamentos não decorre de qualquer manipulação artificial das composições apresentadas, mas sim de condições

operacionais efetivamente existentes, compatíveis com a estrutura empresarial da licitante e plenamente aptas a garantir a regular execução do objeto contratual.

Importa ressaltar, ainda, que empresas com frota própria consolidada, gestão contínua de manutenção, estoque operacional previamente constituído e equipamentos inseridos em ciclo permanente de utilização naturalmente apresentam custos operacionais inferiores aos referenciais paramétricos utilizados pela Administração, sem que isso implique inexecutabilidade da proposta.

C. DA INEXISTÊNCIA DE “MASCARAMENTO” OU “SUBDIMENSIONAMENTO” DOS CUSTOS

As recorrentes sustentam suposto “mascaramento” dos custos dos equipamentos em razão da utilização de valores inferiores aos constantes das notas fiscais apresentadas.

Todavia, novamente, confundem conceitos patrimoniais, contábeis e operacionais absolutamente distintos. Valor de aquisição do ativo, valor residual contábil, depreciação fiscal e custo operacional marginal não se confundem.

Os custos horários apresentados pela CCL refletem a realidade operacional efetiva da empresa, considerando ativos já integrados à sua estrutura produtiva e cuja amortização econômica vem sendo absorvida ao longo de diversos contratos anteriormente executados.

Dessa forma, a mera existência de nota fiscal com valor histórico superior não significa, automaticamente, que o custo operacional atual do equipamento deva reproduzir integralmente aquele montante.

A interpretação defendida pelas recorrentes implicaria desconsiderar completamente:

- a dinâmica econômica da atividade empresarial;

- a amortização operacional dos ativos;
- os ganhos de escala;
- as vantagens competitivas legítimas decorrentes da estrutura operacional da empresa.

Não há qualquer elemento concreto demonstrando impossibilidade de execução contratual, inadimplemento futuro ou insuficiência operacional da proposta apresentada.

D. DA IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE GRAVAMES OU FINANCIAMENTOS

Também não procede a alegação de que a existência de gravame fiduciário sobre determinados equipamentos inviabilizaria os custos apresentados.

A existência de financiamento ou alienação fiduciária não descaracteriza:

- a posse do bem;
- sua disponibilidade operacional;
- nem sua plena utilização na execução contratual.

Além disso, eventual saldo financeiro remanescente não impede a redução do custo operacional marginal do equipamento, especialmente quando inserido em estrutura operacional consolidada e continuamente utilizada pela empresa.

Nos termos do art. 1.361, §2º, do Código Civil, o devedor fiduciante permanece como possuidor direto do bem objeto de alienação fiduciária, razão pela qual o eventual financiamento do equipamento não afasta sua disponibilidade operacional e aptidão para execução do objeto lícito.

Portanto, a alegação recursal não possui aptidão técnica para demonstrar inexecutabilidade da proposta.

E. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

As alegações recursais não se desincumbem do ônus de demonstrar, de forma objetiva e concreta, a suposta inexecutabilidade da proposta, limitando-se a suscitar divergências metodológicas e interpretações particulares acerca da composição dos custos, sem qualquer prova idônea de: impossibilidade de fornecimento; incapacidade operacional; insuficiência de equipamentos; inviabilidade econômico-financeira; ou risco concreto de inadimplemento contratual.

Os recursos apresentados limitam-se a apontar divergências metodológicas e interpretações particulares acerca da composição dos custos, sem demonstrar, objetivamente:

- impossibilidade de fornecimento;
- incapacidade operacional;
- insuficiência de equipamentos;
- inviabilidade financeira;
- ou risco concreto de inadimplemento contratual.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inexecutabilidade **não se presume**, devendo ser efetivamente demonstrada por elementos concretos que evidenciem a real impossibilidade de execução do objeto contratado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que a desclassificação de proposta por inexecutabilidade demanda a comprovação da incapacidade da empresa de cumprir o objeto contratual, sob pena de indevida restrição à competitividade e de afronta ao interesse público. No mesmo sentido, os tribunais pátrios têm reiterado que a desclassificação por inexecutabilidade constitui medida excepcional, condicionada à demonstração inequívoca de que, apesar do preço ofertado, a proposta não pode ser executada:

*REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP .
FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA.
DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA EMPRESA DE*

CUMPRIR O OBJETO CONTRATUAL . PROPOSTA INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADAS. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. CONTINUIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL . DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 03352520196, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2020, Primeira Câmara)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS E DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PLAUSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. **A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, assegurando-se à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta. Precedentes .** 2. A suspensão do certame, à falta de indícios robustos que denotem a sua irregularidade, é gravemente prejudicial ao interesse público, princípio que deve nortear a solução de controvérsias dessa natureza - art. 5º, Lei nº 14.133/2021. (TJ-MG - AI: 10913077820238130000, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 03/08/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. **A desclassificação de licitante por inexecuibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível.** 2 . **No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido.** 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em

urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida. (TRF-4 - AG: 50062602420214040000 RS, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, 3ª Turma)

No caso em exame, contudo, inexistente qualquer elemento concreto apto a sustentar a tese recursal. Ao revés, a documentação apresentada evidencia que a empresa possui capacidade técnica, operacional, estrutura adequada e equipamentos suficientes para a execução integral do objeto licitado, não havendo prova de que os valores ofertados inviabilizem o adimplemento contratual.

Dessa forma, a pretensão da recorrente não passa de mera insurgência subjetiva contra a composição dos preços adotada pela licitante, sem lastro probatório bastante para justificar a desclassificação da proposta, que deve ser preservada por sua regularidade e exequibilidade.

3.2 – ITEM 3.3. DO RECURSO DA BTB - EQUIPAMENTOS

A empresa BTB aponta suposta inconsistência na formação do custo horário produtivo do equipamento Trator de Esteiras utilizado na proposta apresentada pela CCL. Contudo, novamente, sua alegação encontra-se equivocada e desprovida de respaldo técnico.

O equipamento em questão, identificado pelo código 30001, com descrição "TRATOR DE ESTEIRAS COM LÂMINA – CAT D8 OU EQUIVALENTE", constante da proposta apresentada pela CCL, encontra-se integralmente compatível com os limites estabelecidos pela Administração, apresentando valor inferior ao preço referencial adotado no certame.

Cumprir destacar que a data-base da presente licitação corresponde a outubro de 2025, sem desoneração, sendo aplicável, portanto, a tabela de referência da GOINFRA T-319.

Conforme se verifica na planilha de preços referenciais de equipamentos constante do edital, o valor da hora produtiva do equipamento “TRATOR DE ESTEIRAS COM LÂMINA”, código 30001, corresponde a R\$ 787,18. O mesmo equipamento é igualmente utilizado no projeto na composição de preços unitários de código 40140, denominada “ESTABILIZAÇÃO DE SOLO COM BAIXA CAPACIDADE DE SUPORTE COM RACHÃO”, na qual se observa idêntico valor referencial de R\$ 787,18.

Por sua vez, a CCL apresentou valor de hora produtiva correspondente a R\$ 776,30, conforme demonstrado em sua proposta. Assim, a simples comparação objetiva entre os valores evidencia que o preço ofertado pela CCL é inferior ao valor referencial adotado pela própria Administração, inexistindo qualquer inconsistência ou afronta aos parâmetros do edital.

Ocorre que a empresa BTB, de forma equivocada, utilizou como parâmetro comparativo o valor da hora produtiva de equipamento distinto, identificado pelo código 30002, buscando artificialmente sustentar suposta irregularidade na proposta da CCL. Entretanto, tal argumento não merece prosperar, uma vez que referido equipamento sequer é utilizado nas composições de preços unitários pertinentes ao item questionado, tornando a comparação manifestamente inadequada e tecnicamente inconsistente.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que os valores apresentados pela CCL observam rigorosamente os referenciais técnicos e econômicos estabelecidos pela Administração, razão pela qual a alegação apresentada pela empresa BTB deve ser integralmente rejeitada.

Tabela: 319 - TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - OUT/25 - SEM
DESONERAÇÃO - T319

Data base: 01/10/2025

Taxa de juros: 6,00 %

Salário Base: R\$ 1.518,00

Combustíveis: Energia (kwh) = R\$ 1,040 Gasolina = R\$ 5,080 Nenhum = R\$ 0,000 Óleo Diesel = R\$ 5,700

01 - EQUIPAMENTO

Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	Unid.	Pot	V.Ut	Hr/ano	Residual	Aquisição	Coef	Comb.	F.Co.	Dep.juros	Seg/Imp	Manut.	Vi.Comb.	M. Obra	Vi.prod	Vi.Impr
30043	GRUPO GERADOR 174 kVA	h	139	7,00	2000	30,00	137.670,00	0,50	D	0,19	9,24	0,00	4,91	150,53	0,00	164,68	9,24
30195	GRUPO GERADOR 23 kVA	h	18	7,00	2000	30,00	85.360,76	0,50	D	0,19	5,72	0,00	3,04	19,49	0,00	28,25	5,72
30044	GRUPO GERADOR 3,2 kVA	h	3	7,00	2000	30,00	3.100,00	0,50	G	0,26	0,20	0,00	0,11	4,22	0,00	4,53	0,20
30042	GRUPO GERADOR 40 kVA	h	32	7,00	2000	30,00	94.341,64	0,50	D	0,19	6,32	0,00	3,36	34,65	0,00	44,33	6,32
30041	GRUPO GERADOR 68 kVA	h	54	7,00	2000	30,00	107.113,22	0,50	D	0,19	7,18	0,00	3,82	58,48	0,00	69,48	7,18
30210	GUINDASTE MOVEL SOBRE ESTEIRAS COM CAPACIDADE DE 40 t	h	186	10,00	2000	30,00	3.713.626,49	1,00	D	0,05	191,24	0,00	185,68	53,01	48,25	478,18	238,49
30200	MAQUINA DE SOLDA ELETTRICA TRANSFORMADORA 250 A	h	9	5,00	2000	20,00	1.154,71	0,80	E	0,00	0,11	0,00	0,09	0,00	0,00	0,20	0,11
30029	MARTELETE PERFURADOR / ROMPEDOR - AR COMPRIMIDO (25kg)	h	0	5,00	2000	20,00	21.638,01	0,80	N	0,00	2,11	0,00	1,73	0,00	29,11	32,95	31,22
30052	MARTELETE PERFURADOR / ROMPEDOR - ELETTRICO	h	1	5,00	2000	20,00	8.038,49	0,80	E	0,00	0,78	0,00	0,64	0,00	0,00	1,42	0,78
30215	MARTELO HIDRAULICO VIBRATORIO COM UNIDADE HIDRAULICA	h	486	6,00	2000	20,00	3.416.488,07	0,70	D	0,15	287,54	0,00	199,29	415,53	48,25	950,61	335,79
30158	MINI-CARRIGADEIRA DE PNEUS COM FRESADORA	h	45	5,00	2000	30,00	504.918,51	0,70	D	0,25	44,42	0,00	35,34	64,83	43,78	188,37	88,20
30058	MINI-CARRIGADEIRA DE PNEUS COM VASSOURA DE 1,8 m	h	45	5,00	2000	30,00	423.082,39	0,70	D	0,25	37,22	0,00	29,61	64,83	43,78	175,44	81,00
30143	MISTURADOR DE ARGAMASSA - 200 t	h	13	5,00	2000	20,00	35.681,40	0,70	E	0,00	3,49	0,00	2,49	0,00	29,11	35,09	32,60
30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	h	93	7,00	2000	30,00	1.285.539,69	0,90	D	0,15	86,30	0,00	82,64	79,51	43,78	292,23	130,08
31015	MOTOSERRA	h	2	3,00	400	10,00	2.223,23	0,90	G	0,35	1,88	0,00	1,66	4,08	29,11	36,73	30,99
30170	PERFURATRIZ HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS PARA ESTACA RAIZ	h	54	6,00	2000	20,00	1.820.729,36	0,80	D	0,10	153,24	0,00	121,38	31,92	43,78	350,32	191,02
30029	PERFURATRIZ SOBRE ESTEIRAS - CRAWLER DRILL OU EQUIVALENTE	h	145	6,00	2000	20,00	2.012.533,88	0,80	D	0,15	169,37	0,00	134,16	123,97	43,78	471,28	213,15
30101	RECICLADORA DE PAVIMENTO A FRIO - CATERPILLAR RM-500 OU EQUIVALENTE	h	455	6,00	2000	30,00	5.918.707,80	1,00	D	0,20	448,82	0,00	493,22	518,70	48,25	1.508,99	497,07
30008	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE	h	58	5,00	2000	30,00	474.914,39	0,70	D	0,13	41,78	0,00	33,24	42,97	43,78	161,77	85,56
30135	ROCADEIRA COSTAL	h	1	3,00	2000	10,00	2.820,00	0,70	G	1,10	0,47	0,00	0,32	7,82	0,00	8,61	0,47
30015	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 27 T	h	85	6,00	2000	20,00	1.074.014,38	0,80	D	0,13	90,39	0,00	71,60	62,98	43,78	268,75	134,17
30012	ROLO LISO TANDEN - 10 t	h	82	6,00	2000	20,00	922.592,68	0,80	D	0,27	77,64	0,00	61,50	126,19	43,78	309,11	121,42
30014	ROLO LISO VIBRATORIO AUTOPROPELIDO - CS533 E OU EQUIVALENTE	h	97	6,00	2000	20,00	906.473,82	0,80	D	0,16	76,54	0,00	60,63	88,46	43,78	269,41	120,31
30009	ROLO PE DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	h	82	6,00	2000	20,00	784.114,01	0,80	D	0,16	65,99	0,00	52,27	74,78	43,78	236,82	109,77
30047	SERRA CIRCULAR 12" COM BANCADA	h	4	5,00	2000	10,00	7.335,17	0,50	E	0,00	0,79	0,00	0,36	0,00	29,11	30,26	29,90
31017	SONDA ROTATIVA COM ACESSÓRIOS (INCLUI MOTOBOMBA)	h	20	7,00	2000	20,00	476.860,40	0,80	D	0,18	35,41	0,00	27,24	20,52	29,11	112,28	64,52
30020	TANQUE DE ESTOCAGEM ASFALTO (30.000L)	h	0	8,00	2400	20,00	570.450,40	0,50	N	0,00	31,79	0,00	14,85	0,00	0,00	46,63	52,49
30005	TRATOR DE PNEUS AGRICOLA - MF 4252 OU EQUIVALENTE	h	77	6,00	2000	20,00	370.036,65	0,70	D	0,18	31,13	0,00	21,58	79,00	29,11	140,82	65,24
30006	TRATOR DE PNEUS COM ROCADERA	h	77	6,00	2000	20,00	393.018,83	0,70	D	0,18	33,07	0,00	22,92	79,00	29,11	164,10	62,18
30002	TRATOR ESTEIRAS COM ESCARIFICADOR - CAT D8 OU EQUIVALENTE	h	259	9,00	2000	30,00	4.940.940,72	1,00	D	0,14	274,48	0,00	274,49	206,68	43,78	799,43	318,26
30059	TRATOR ESTEIRAS COM LAMINA - CAT D4 OU EQUIVALENTE	h	97	9,00	2000	30,00	1.236.452,49	1,00	D	0,14	68,68	0,00	68,69	77,40	43,78	258,55	112,46
30000	TRATOR ESTEIRAS COM LAMINA - CAT D6 OU EQUIVALENTE	h	127	9,00	2000	30,00	1.708.589,67	1,00	D	0,14	94,91	0,00	94,92	101,34	43,78	274,95	138,69
30001	TRATOR ESTEIRAS COM LAMINA - CAT D8 OU EQUIVALENTE	h	259	9,00	2000	30,00	4.830.662,69	1,00	D	0,14	268,36	0,00	268,36	206,68	43,78	787,16	312,14
30025	USINA DE ASFALTO A QUENTE 80 t/h	h	172	7,00	2000	30,00	3.600.000,00	0,90	E	0,00	241,71	0,00	231,42	0,00	48,25	521,38	379,96
30016	USINA MISTURADORA DE SOLO 300 t/h	h	44	7,00	2000	20,00	1.636.993,13	0,70	E	0,00	121,60	0,00	81,84	0,00	43,78	247,22	127,45
30030	USINA MOVEL PARA MICRO REVESTIMENTO	h	335	7,00	2000	40,00	2.356.755,25	0,90	D	0,19	141,40	16,83	151,90	363,45	43,78	757,07	242,12
30024	USINA MISTURADORA A FRIO 60 t/h	h	23	7,00	2000	20,00	234.493,11	0,70	E	0,00	17,40	0,00	11,72	0,00	43,78	72,90	61,18

SCO - Sistema de Custos e Orçamentos

Página: 2 de 3



GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

09/01/2026 - 09:01

Relatório de Composição do Serviço do Orçamento

Página: 28 de 120

Setor : PJ-GECOB - GERENCIA DE CUSTOS E ORÇAMENTOS DE OBRAS RODOVIARIAS
 Orçamento : 202300036012179D Data orçamento: 06/01/2026
 Descrição : PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA DE RESTAURAÇÃO - LOTE 01 REFERENTE À RODOVIA GO-330, TRECHO: ENTR. GO-020/(PRÓX. RONCADOR)/IPAMERI
 Versão : 1 - ORÇAMENTO REALIZADO NA TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - OUT/25 - SEM DESONERAÇÃO **T319**
 Nat. serviço : Obra Rodoviária
 Extensão : 40,000 Km

Serviço: 40140 ESTABILIZAÇÃO DE SOLO COM BAIXA CAPACIDADE DE SUPORTE COM RACHÃO

Unidade: m3

(A)Equipamento	Código Auxiliar	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Consumo	Custo Horário
TRATOR ESTEIRAS COM LÂMINA - CAT D8 OU EQUIVALENTE	30001	1,0000	0,0000	787,18	312,14	1,0000000	787,18
(A)Total:							787,18

(B)Mão-de-Obra	Código Auxiliar	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos(%)	Consumo	Custo Horário
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	13,21	29,28	121,68	1,0000000	29,28
SERVENTE	20031	7,38	22,66	207,09	3,0000000	67,98
(B)Total:						97,26

(C)Itens de Incidência	Código Auxiliar	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
(C)Total:						0.00

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)						884,44
(D) Produção da Equipe						170,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)						5,20

(F)Materiais	Código Auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
PEDRA DE MÃO / MARROADA (POSTO PEDREIRA)	10034	m3	93,87	1,0000000	93,87
				(F)Total:	93,87

(G)Serviços	Código Auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
				(G)Total:	0,00

(H)Itens de Transporte	Código Auxiliar	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H)Total:								0.00	

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H):								99,07
BDI: 27,21%								26,95
Preço unitário total:								126,02

Figura 2: Composição de preços unitário do projeto

Taxa de juros: 6%
 Energia (kwh): 1,04
 Gasolina: 5,08
 Óleo Diesel: 5,4



01 - EQUIPAMENTO													
Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	Unid.	Pot	V. Ut	Hr/lano	Residual	Aquisição	Coef	Comb.	Depreciação	Juros	Seguros e Impostos	Manut.
30005	TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4232 OU EQUIVALENTE	h	77	6	2000	20	148.014,66	0,7	Óleo Diesel	9,86	2,53		8,63
30006	TRATOR DE PNEUS COM ROÇADEIRA	h	77	6	2000	20	393.018,83	0,7	Óleo Diesel	26,20	6,87		22,92
30002	TRATOR ESTEIRAS COM ESCARIFICADOR - CAT D8 OU EQUIVALENTE	h	259	9	2000	30	4.940.940,72	1	Óleo Diesel	192,14	82,34		274,43
30053	TRATOR ESTEIRAS COM LÂMINA - CAT D4 OU EQUIVALENTE	h	97	9	2000	30	1.236.452,49	1	Óleo Diesel	48,08	20,60		68,69
30000	TRATOR ESTEIRAS COM LÂMINA - CAT D6 OU EQUIVALENTE	h	127	9	2000	30	1.708.589,67	1	Óleo Diesel	66,44	28,47		94,92
30001	TRATOR ESTEIRAS COM LÂMINA - CAT D8 OU EQUIVALENTE	h	259	9	2000	30	4.830.602,69	1	Óleo Diesel	187,85	80,51		268,36

Figura 3: Preço hora produtivo do Trator de esteiras - CCL

Diante disso, resta incontroverso que a alegação formulada pela BTB não se sustenta, porquanto baseada em comparação equivocada com equipamento distinto daquele efetivamente utilizado na composição da proposta da CCL, além de desconsiderar os parâmetros referenciais expressamente adotados pela própria Administração.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, o equipamento informado pela CCL apresenta valor inferior ao preço de referência constante do edital, inexistindo qualquer irregularidade, inconsistência técnica ou violação aos critérios estabelecidos no certame. Assim, deve ser integralmente rejeitada a insurgência da BTB, com a manutenção da regularidade da proposta apresentada pela Construtora Centro Leste S/A.

3.3. RECURSO DA CENTROESTE CONSTRUTORA

Ao contrário do que alega a Recorrente, a **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** cumpriu integralmente com todos os requisitos de habilitação previstos no Edital da Concorrência Eletrônica nº 061/2026.

As análises realizadas pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, por meio de seus relatórios técnicos e de julgamento, são claras e inequívocas neste sentido.

A Recorrente fundamenta seu recurso na suposta ausência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2025, alegando que tal documentação já seria exigível em 12/05/2026, data de apresentação dos documentos de habilitação pela Recorrida.

A tese da Constroeste se apoia integralmente em uma única norma: o art. 1.078, I, do Código Civil. Por essa razão, a refutação do recurso passa, necessariamente, por uma exegese técnica e literal do dispositivo invocado, da qual se extrairá conclusão diametralmente oposta àquela sustentada pela Recorrente. Eis o teor integral do artigo:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos neste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam administração.

§ 2º Instalada a assembleia, proceder-se-á, nos termos da lei ou do contrato, à leitura dos documentos referidos no parágrafo anterior, os quais serão submetidos, pelo presidente, à discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e os do conselho fiscal, se houver.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

A simples leitura do dispositivo, em sua integralidade, demonstra de forma cabal que o art. 1.078 do Código Civil **não regula, em momento algum:**

(a) o prazo de validade do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações públicas;

(b) a forma ou o prazo de escrituração contábil digital do balanço;

(c) a exigibilidade do balanço perante terceiros, especialmente perante a Administração Pública;

(d) o prazo para transmissão do balanço a qualquer órgão público, seja Junta Comercial, Receita Federal ou administração contratante.

O comando normativo, em sua literalidade, é absolutamente restrito: o art. 1.078 disciplina apenas e tão somente o prazo dentro do qual a assembleia geral dos sócios deve deliberar sobre o balanço patrimonial, ato corporativo interno, de natureza estritamente societária, cujos destinatários são os próprios sócios (conforme expressamente registrado no § 1º), e cuja finalidade primordial é a tomada de contas dos administradores (consoante o § 3º, que vincula tal deliberação à exoneração de responsabilidade dos administradores).

O ato regulado pelo art. 1.078 do Código Civil é uma deliberação societária, instituto que se reveste das seguintes características essenciais:

- (i) Natureza interna: trata-se de ato corporativo praticado intra muros, dentro da estrutura societária, , sem qualquer projeção externa imediata. A deliberação produz efeitos primários entre os próprios sócios e administradores.
- (ii) Finalidade fiscalizatória: o ato visa permitir aos sócios o exercício de seu direito-dever de fiscalização da administração societária, examinando as contas apresentadas pelos administradores e deliberando sobre sua aprovação ou rejeição.
- (iii) Efeito jurídico próprio: o efeito jurídico mais relevante da deliberação aprobatória é, nos termos expressos do § 3º do art. 1.078, a exoneração de responsabilidade dos membros da administração e do conselho fiscal, salvo erro, dolo ou simulação. Esse é o efeito jurídico direto e típico do ato regulado pelo dispositivo. Não há, em nenhum momento, menção a qualquer efeito perante terceiros.
- (iv) Destinatários internos: o próprio § 1º do art. 1.078 é categórico ao estabelecer que os documentos contábeis devem ser postos "à disposição dos sócios que não exerçam administração" e não à disposição da Administração

Pública, do Fisco, dos credores ou de qualquer terceiro. A norma trata, portanto, do regime de direito interno da sociedade.

Ao confundir esse ato corporativo interno com a "exigibilidade" do balanço para fins licitatórios, a Recorrente comete erro técnico-jurídico de monta, que não pode ser convalidado por esta digna Administração.

A fim de esclarecer, com absoluta precisão, o equívoco hermenêutico da Recorrente, faz-se imprescindível distinguir três institutos jurídicos absolutamente distintos que a Constroeste, em seu recurso, indevidamente embaralhou:

O **Primeiro instituto** — DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA (art. 1.078, I, do Código Civil; art. 132 da Lei nº 6.404/76): • Natureza: ato corporativo interno; • Destinatários: sócios/acionistas; • Finalidade: tomada de contas e fiscalização da administração; • Prazo: quatro meses subsequentes ao término do exercício social; • Efeito típico: exoneração de responsabilidade dos administradores; • Projeção externa: nenhuma, ato puramente interno

O **Segundo instituto** — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (IN RFB nº 2.003/2021, com redação da IN RFB nº 2.142/2023): • Natureza: obrigação fiscal acessória; • Destinatário: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; • Finalidade: controle fiscal-tributário; • Prazo: último dia útil de junho do ano subsequente (para o exercício de 2025: 30/06/2026); • Efeito típico: publicidade fiscal e validade contábil-tributária dos lançamentos; • Projeção externa: confere ao balanço a oponibilidade perante o Fisco e terceiros.

O **Terceiro instituto** — EXIGIBILIDADE DOCUMENTAL PARA FINS LICITATÓRIOS (art. 69 da Lei nº 14.133/2021; jurisprudência do TCU): • Natureza: requisito administrativo de habilitação; • Destinatário: Administração Pública contratante; • Finalidade: aferição da qualificação econômico-financeira do licitante; • Critério temporal definido pelo TCU: data-limite da ECD definida pela Receita Federal, na ausência de cláusula editalícia específica (Acórdão nº 2.293/2018-Plenário, reafirmado em março de 2025 sob a Lei nº 14.133/2021); • Efeito típico: habilitação ou inabilitação

da licitante; • Marco aplicável ao caso: 30/06/2026 (data-limite da ECD para o exercício de 2025).

A distinção entre os três institutos é tão clara que a própria doutrina especializada em licitações públicas consigna, de forma expressa, que **"o Código Civil não estabeleceu nenhum prazo para validade do balanço, apenas tratou sobre a DELIBERAÇÃO sobre o balanço"**.

Em idêntico sentido, manifesta-se a literatura jurídica especializada ao apontar que "o art. 1.078 do Código Civil estabelece que a assembleia/reunião anual deve ocorrer nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para, entre outros objetivos, deliberar sobre as contas e os demonstrativos contábeis", **sem que disso decorra, jamais, qualquer prazo de exigibilidade do balanço para fins licitatórios.**

A tese da Recorrente, portanto, repousa em erro hermenêutico fundamental: **pretende extrair do art. 1.078 do Código Civil um efeito jurídico que o dispositivo não contém, a "exigibilidade" do balanço perante a Administração Pública**, ignorando que tal exigibilidade decorre de outro regime normativo (o do SPED/ECD) e segue critério jurisprudencial próprio (o fixado pelo TCU no Acórdão 2.293/2018-Plenário e suas reafirmações).

Para que a tese da Constroeste fosse acolhida, seria necessário aceitar a seguinte cadeia lógica, que, como se demonstrará, é insustentável tanto sob o prisma jurídico quanto sob o prisma da lógica formal:

Premissa 1: A assembleia deve deliberar sobre o balanço até 30/04 (art. 1.078, I, do CC).

Premissa 2 [implícita e falsa]: A deliberação societária converte automaticamente o balanço em documento "exigível" perante terceiros, incluindo a Administração Pública.

Conclusão [EQUIVOCADA]: A partir de 01/05, o balanço do exercício anterior passa a ser exigível em qualquer licitação pública.

O vício do raciocínio está, evidentemente, na Premissa 2, que é falsa por dois motivos cumulativos:

Primeiro motivo: a deliberação societária é ato interno cujos efeitos jurídicos são, nos termos expressos do § 3º do art. 1.078, restritos à exoneração de responsabilidade dos administradores. **Não há, em todo o art. 1.078, uma única linha que confira à deliberação qualquer efeito perante terceiros.**

Segundo motivo: a "exigibilidade" do balanço para fins licitatórios é regida por regime normativo próprio (Lei nº 14.133/2021, art. 69) não podendo ser extraída, por raciocínio analógico ou por construção exegética, de norma que cuida de matéria absolutamente diversa (regime interno societário).

Aceitar a tese da Recorrente significaria atribuir ao art. 1.078 do Código Civil efeito normativo que ele não possui, criando, por via interpretativa, exigência habilitatória que a própria Lei nº 14.133/2021 não impõe e que a jurisprudência consolidada do TCU expressamente rejeita. Tal solução interpretativa violaria, simultaneamente:

- (a) o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois criaria exigência sem fundamento legal expresso;
- (b) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois imporia à CCL exigência não contemplada, antes, expressamente afastada, pela própria literalidade do item 8.6, 2 do Edital, que vincula a exigência ao regime do SPED;
- (c) o princípio da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois subverteria a expectativa legítima das licitantes quanto aos documentos exigíveis no momento da habilitação;
- (d) a diretriz jurisprudencial pacificada pelo TCU (Acórdão 2.293/2018-Plenário, reafirmado em março de 2025 sob a Lei nº 14.133/2021), órgão de controle

especializado em licitações públicas, cuja autoridade interpretativa em matéria de licitações é amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário e pela doutrina.

A análise atenta do recurso da Constroeste revela que toda a sua argumentação se estrutura sobre uma confusão conceitual entre dois fenômenos jurídicos distintos: a aprovação do balanço (ato societário interno) e a sua exigibilidade (efeito perante terceiros).

Tomemos um exemplo prático que evidencia a distinção: imagine-se uma sociedade anônima cujos sócios, em assembleia regularmente convocada e instalada em 15 de abril de 2026, rejeitem o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025. A rejeição é, evidentemente, deliberação societária válida. Indaga-se: passou o balanço a ser "exigível" perante terceiros? Obviamente não, pois sequer foi aprovado. Mais ainda: poderia tal balanço, rejeitado pela assembleia, ser apresentado em uma licitação pública? A resposta é igualmente negativa.

Esse exemplo singelo demonstra que a deliberação societária e a exigibilidade documental são fenômenos jurídicos absolutamente independentes. A deliberação pode existir sem gerar exigibilidade (caso de rejeição); pode haver exigibilidade sem deliberação prévia (caso de balanços intermediários autorizados por estatuto); e o prazo de uma não se confunde, em momento algum, com o prazo da outra.

A confusão conceitual da Recorrente é, portanto, erro técnico que não pode subsistir à análise rigorosa desta digna Administração. O equívoco hermenêutico do recurso é, em verdade, equívoco categórico, pretende extrair efeito jurídico de instituto que não o produz.

A própria normativa instituidora do Sistema Público de Escrituração Digital reforça, de forma cristalina, a distinção entre os institutos. O § 2º do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, invocado, paradoxalmente, pela própria Recorrente em seu recurso, estabelece que o disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

A Recorrente invoca esse dispositivo para sustentar que o prazo do Código Civil prevaleceria sobre o da Receita Federal. Mais uma vez, contudo, a leitura do recurso revela equívoco hermenêutico: o dispositivo não estabelece qualquer hierarquia entre os prazos do Código Civil e da Receita Federal; apenas reconhece que se trata de regimes distintos, cada um com sua finalidade própria.

A "legislação aplicável" mencionada no dispositivo é, justamente, a legislação que rege cada um dos diferentes institutos:

- **para a deliberação societária, aplica-se o Código Civil (art. 1.078) ou a Lei nº 6.404/76 (art. 132);**
- **para a escrituração fiscal-tributária, aplica-se a IN RFB nº 2.003/2021;**
- **para a exigibilidade habilitatória em licitações, aplica-se a Lei nº 14.133/2021, na interpretação fixada pelo TCU (Acórdão 2.293/2018-Plenário).**

Cada instituto tem sua norma, seu prazo, sua finalidade. Não há hierarquia, há especialização. A tentativa da Recorrente de transplantar o prazo do art. 1.078 do Código Civil para o regime licitatório constitui violação direta dessa especialização funcional dos institutos jurídicos.

Não bastassem os equívocos hermenêuticos já demonstrados, a tese da Recorrente padece de vício adicional de natureza igualmente grave: o art. 1.078 do Código Civil, invocado como pilar central do recurso, não se aplica à CCL.

A Construtora Centro Leste S/A é, conforme seu Estatuto Social consolidado em 11 de fevereiro de 2026, sociedade anônima, regida pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), conforme expressamente registrado em seu Artigo 1º:

Artigo 1º, A sociedade denomina-se CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, girando sob a forma de sociedade anônima.

A própria razão social, "CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A", evidencia, de forma inequívoca, o regime societário aplicável. O sufixo "S/A" é qualificativo legal das sociedades anônimas, conforme exige o art. 3º da Lei nº 6.404/76.

Sendo a CCL sociedade anônima, a norma efetivamente aplicável à deliberação societária sobre o balanço patrimonial não é o art. 1.078 do Código Civil (que rege as sociedades limitadas), e sim o art. 132 da Lei nº 6.404/76, que assim dispõe:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I — tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II — deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III — eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e

IV — aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

O equívoco da Recorrente é evidente: invoca dispositivo do Código Civil que não rege o caso concreto, ignorando o regime jurídico próprio das sociedades anônimas.

A impropriedade técnica do recurso é ainda mais grave quando se examina a jurisprudência por ele invocada. Todos os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transcritos pela Constroeste, datados de 2013, 2014 e 2019, versam, sem exceção, **sobre sociedades limitadas**, conforme expressamente consignado nas próprias ementas e fundamentações dos julgados.

A título exemplificativo, o Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0026584-24.2010.8.26.0562 (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Ricardo Feitosa, julgamento em 10/02/2014), primeiro precedente citado pela Recorrente, examina hipótese fática envolvendo sociedade limitada e fundamenta-se expressamente no art.

1.065 do Código Civil, dispositivo aplicável apenas às sociedades limitadas. A ratio decidendi do julgado, portanto, repousa em regime jurídico inaplicável à CCL.

Idêntica observação aplica-se aos demais precedentes do TJSP citados pela Recorrente, Apelação Cível nº 0034121-41.2013.8.26.0053, Apelação Cível nº 0014213-63.2012.8.26.0269 e Apelação Cível nº 0002312-53.2009.8.26.0512, todos referentes a **sociedades limitadas e fundamentados em dispositivos do Código Civil que disciplinam, especificamente, esse tipo societário.**

O princípio elementar de hermenêutica processual estabelece que precedentes só vinculam ou orientam casos análogos. A invocação de precedentes proferidos em hipóteses fáticas e normativas distintas constitui erro técnico básico, o chamado distinguishing opera em favor da CCL, afastando, de plano, qualquer relevância dos julgados citados pela Recorrente.

Acrescente-se que todos os precedentes do TJSP invocados pela Constroeste foram proferidos sob a égide da Lei nº 8.666/1993, hoje integralmente revogada pela Lei nº 14.133/2021 (art. 193, II).

Mais ainda: todos os julgados citados pela Recorrente datam de 2013, 2014, 2019, período anterior à pacificação da matéria pelo Tribunal de Contas da União, ocorrida com o Acórdão nº 2.293/2018, Plenário (cuja repercussão jurisprudencial só se consolidou nos anos subsequentes), e muito anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (que entrou em vigor em abril de 2021 e tornou-se de aplicação obrigatória em dezembro de 2023).

A jurisprudência hoje vigente, formada já sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e pacificada pelo órgão de controle especializado em licitações públicas (TCU), aponta em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela Recorrente. A invocação de precedentes obsoletos, proferidos sob lei revogada e em desconformidade com o atual entendimento do TCU, é manifestamente inábil a sustentar a inabilitação da CCL.

O Direito, enquanto fenômeno dinâmico, não admite a perpetuação de teses superadas pelo desenvolvimento legislativo e jurisprudencial. A nova Lei de Licitações inaugurou um novo paradigma interpretativo, ancorado no formalismo moderado, na busca da proposta mais vantajosa e na segurança jurídica, paradigma que o TCU tem aplicado de forma consistente e que afasta, em definitivo, as interpretações restritivas e formalistas de épocas pretéritas.

O Tribunal de Contas da União, órgão de controle especializado na fiscalização das licitações e contratações públicas federais, possui jurisprudência consolidada, pacífica e atualíssima sobre a matéria ora controvertida. O leading case é o Acórdão nº 2.293/2018, Plenário, da relatoria do eminente Ministro José Múcio Monteiro, cuja ementa, em sua parte mais relevante, estabelece com clareza meridiana:

Confira-se o Acórdão nº 2.293/2018-Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 2.10.2018) do TCU:

“Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data-limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).”

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que:

- **O edital deve definir a data a partir da qual o balanço do último exercício deve ser apresentado**
- **No silêncio do edital, adota-se a data-limite para apresentação da ECD (último dia útil de junho).**

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira ocorrer após a data-limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

A diretriz fixada pelo TCU é cristalina: na omissão do edital quanto ao exercício de referência, o balanço patrimonial só pode ser exigido se a convocação para apresentação da documentação habilitatória ocorrer após a data-limite definida pela Receita Federal para a transmissão da ECD. Antes desse marco temporal, o balanço do exercício imediatamente anterior não é juridicamente exigível para fins de habilitação em licitação.

Aplicando-se a diretriz jurisprudencial do TCU ao caso concreto, a conclusão é inevitável e favorável à CCL.

A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, dispõe, em seu art. 5º que a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração**. Logo, o prazo legal para a transmissão da ECD relativa ao exercício de 2025 é 30 de junho de 2026.

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Para fins de verificação da validade e exigibilidade do balanço patrimonial, deve ser considerada a data da sessão pública de abertura da licitação (27/04/2025), ainda que esta corresponda apenas à fase de lances.

Isso porque os atos do certame devem ser compreendidos como procedimento contínuo e encadeado, de modo que a documentação de habilitação

exigida da licitante deve estar válida e plenamente exigível na data de realização da sessão pública inaugural do certame.

Contudo, observa-se que, tanto na data de abertura do certame (27/04/2026) quanto na data de apresentação dos documentos de habilitação pela Recorrida (12/05/2026), o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2025 ainda não eram legalmente exigíveis, haja vista que o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) somente se encerraria em 30/06/2026.

Assim, os documentos contábeis apresentados pela Recorrida permaneciam plenamente válidos, regulares e aptos para fins de habilitação no certame.

Verifica-se, portanto, que tanto na data da abertura da sessão pública (27/04/2026) quanto na data da apresentação da documentação habilitatória pela CCL (12/05/2026), o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025 ainda não eram legalmente exigíveis, à luz do critério fixado pelo TCU no Acórdão nº 2.293/2018.

Em consequência, os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, efetivamente apresentados pela CCL, eram, no momento da habilitação, os dois últimos exercícios sociais cujos balanços eram legalmente exigíveis e apresentados na forma da lei, atendendo, assim, com perfeição, à exigência do item 8.6, 2 do Edital. **O documento referente ao exercício de 2025, ainda não escriturado via SPED por estar dentro do prazo regulamentar, seria juridicamente inexigível da CCL no momento da habilitação.**

A blindagem da tese da CCL é ainda mais sólida quando se analisa a literalidade do item 8.6, 2 do Edital, que assim dispõe:

8.6. Qualificação econômico-financeira (...) 2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais escriturados digitalmente via SPED, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)

A redação editalícia é absolutamente clara em vincular a exigência habilitatória ao regime do SPED. Ao mencionar expressamente "escriturados digitalmente via SPED", o Edital atrelou a exigência à sistemática da Escrituração Contábil Digital, regulada pela IN RFB nº 2.003/2021, cujo prazo de transmissão para o exercício de 2025 é 30/06/2026, conforme demonstrado.

Logo, a expressão "já exigíveis e apresentados na forma da lei", invocada pela Recorrente como suposto fundamento para sua tese, deve ser interpretada em harmonia com a referência expressa ao SPED feita no mesmo dispositivo editalício. A interpretação sistemática conduz à conclusão inafastável: os balanços "já exigíveis e apresentados na forma da lei" são aqueles cujo prazo de escrituração digital via SPED já se tenha esgotado na data da convocação habilitatória, conforme as normas da Receita Federal.

Não fosse assim, ter-se-ia interpretação contraditória entre os termos do próprio dispositivo editalício: de um lado, exigir-se-ia balanço "escriturado digitalmente via SPED"; de outro, ignorar-se-ia o prazo de escrituração digital fixado pela própria Receita Federal. Tal interpretação contraditória viola o princípio da unidade interpretativa do edital e, mais grave, conduz à exigência de documento que a própria sistemática normativa torna inexigível, situação absurda que o intérprete deve afastar.

A absoluta improcedência do recurso da Constroeste é reforçada pela manifestação expressa da própria Administração Pública, que, em criterioso exame técnico, confirmou a regularidade integral da qualificação econômico-financeira da CCL.

Conforme consta do Relatório de Análise de Habilitação, CO 61/2026, GOINFRA, a qualificação econômico-financeira da Recorrida foi expressamente ATENDIDA, registrando-se que: "Houve apresentação de certidão negativa de falência/recuperação judicial, balanço patrimonial e demonstrações contábeis. O patrimônio líquido informado supera o mínimo exigido no edital."

Igualmente, o Relatório de Julgamento de 15/05/2026, elaborado pela equipe técnica da GOINFRA, concluiu categoricamente que: "A Construtora Centro Leste S/A atendeu integralmente às exigências de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional, razão pela qual foi declarada HABILITADA no certame."

Esses pronunciamentos administrativos, emitidos por equipe técnica especializada da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributo clássico dos atos administrativos, somente afastável mediante prova robusta em sentido contrário. A Recorrente, contudo, não traz aos autos qualquer elemento concreto que infirme as conclusões técnicas da Administração; limita-se a tese jurídica equivocada que, como visto, não se sustenta nem na literalidade do art. 1.078 do Código Civil, nem na jurisprudência atualizada do TCU, nem na própria sistemática do Edital.

Por todo o exposto, é forçoso reconhecer que o recurso da Constroeste não merece o mínimo acolhimento, devendo ser integralmente improvido, pelos seguintes fundamentos sintéticos:

- (a) o art. 1.078, I, do Código Civil, invocado pela Recorrente, trata exclusivamente da deliberação societária interna sobre o balanço, não da sua escrituração digital ou de sua "exigibilidade" para fins licitatórios;
- (b) a CCL é sociedade anônima regida pela Lei nº 6.404/76, e não sociedade limitada submetida ao art. 1.078 do Código Civil, circunstância que, por si só, afasta a aplicabilidade do dispositivo invocado e dos precedentes do TJSP referentes a sociedades limitadas;
- (c) todos os precedentes do TJSP invocados pela Recorrente datam de 2013 a 2019 e foram proferidos sob a égide da Lei nº 8.666/1993, hoje revogada, sendo manifestamente inábeis a sustentar tese sob a nova Lei de Licitações;
- (d) a jurisprudência consolidada do TCU, fixada no Acórdão nº 2.293/2018, Plenário e expressamente reafirmada em março de 2025 sob a Lei nº

14.133/2021, estabelece que, na omissão do edital, o balanço só é exigível se a convocação habilitatória ocorrer após a data-limite da ECD definida pela Receita Federal;

(e) o prazo da ECD para o exercício de 2025 é 30/06/2026, conforme art. 5º da IN RFB nº 2.003/2021 (com redação da IN RFB nº 2.142/2023), de modo que, tanto em 27/04/2026 (sessão pública) quanto em 12/05/2026 (apresentação da documentação), o balanço de 2025 ainda não era legalmente exigível;

(f) o próprio item 8.6, 2 do Edital vincula expressamente a exigência ao regime do SPED, reforçando a aplicação dos prazos da ECD;

(g) a própria Administração, em criterioso exame técnico, confirmou a regularidade integral da qualificação econômico-financeira da CCL, sem qualquer ressalva ou questionamento.

Em síntese: a Recorrente pretende fazer prevalecer interpretação que conduziria à exigência de documento juridicamente inexigível, em manifesta violação à legalidade, à segurança jurídica e à diretriz jurisprudencial pacificada pelo TCU. Tal pretensão deve ser rejeitada, mantendo-se íntegra a decisão administrativa que classificou e habilitou a CCL.

IV. CONCLUSÃO INEQUÍVOCA: A PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA CCL E A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Diante da análise exaustiva e do robusto conjunto probatório já constante dos autos, torna-se inequivocamente demonstrada a improcedência das alegações recursais das empresas bem como a plena exequibilidade da proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A. Sintetizam-se as razões que fulminam o recurso:

1. Interpretação Desvirtuada da Norma Editalícia: Restou cabalmente evidenciado que não houve violação de exequibilidade de proposta. A insistência da

Recorrente em uma interpretação formalista e isolada do dispositivo desconsidera sua finalidade e a distinção fundamental entre documentos essenciais e auxiliares na aferição da exequibilidade.

2. Proposta Técnica e Economicamente Inatacável: A proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A se apresenta técnica e economicamente fundamentada, com um detalhamento preciso de custos e composição que afasta qualquer presunção de inexecuibilidade. A estrutura orçamentária é clara, transparente e aderente à realidade de mercado.

3. Exequibilidade Comprovada por Múltiplas Fontes de Prova: A exequibilidade da proposta foi robustamente comprovada documentalmente nos autos, não apenas pelas cotações iniciais, mas, de forma contundente, pelas validações realizadas através das diligências da própria GOINFRA e das confirmações diretas dos fornecedores, atestando a veracidade e a compatibilidade dos preços.

4. Fracasso na Demonstração da Inexequibilidade: A Recorrente falhou, de forma manifesta e objetiva, em demonstrar qualquer inviabilidade da execução contratual pela CCL, limitando-se a apontar supostas falhas formais que, além de não impactarem a substância da proposta, já foram devidamente saneadas.

Em suma, a análise rigorosa dos fatos e do direito conduz à inafastável conclusão de que a proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A é plenamente exequível, está em conformidade com as exigências legais e editalícias, e sua desclassificação representaria uma violação aos princípios que regem as licitações públicas e ao interesse da Administração.

V. DO PEDIDO E DO RESPEITO À LEGALIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO

Por todo o exposto, com fundamento nas robustas comprovações de exequibilidade, na prevalência do formalismo moderado, na jurisprudência consolidada dos Tribunais de

Contas e na literalidade da Lei nº 14.133/2021, a **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** respeitosamente requer a Vossa Senhoria e à Douta Comissão de Licitação que:

- a) **CONHEÇA** as presentes contrarrazões, eis que plenamente tempestiva;
- b) **NEGUE PROVIMENTO INTEGRAL** ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas por ser totalmente infundados, desprovidos de base fática e jurídica, e por se opor aos princípios que regem as licitações públicas;
- c) **MANTENHA INTEGRALMENTE** a classificação da **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** na Concorrência Eletrônica nº 061/2026-GOINFRA, por demonstrar plenamente todas as condições de participação e por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- d) **RECONHEÇA FORMALMENTE E DE FORMA DEFINITIVA** a plena exequibilidade da proposta de preços apresentada pela **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e por ter sua viabilidade confirmada em todos os seus aspectos.

Acolher os pedidos da **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** é garantir a segurança jurídica do certame, assegurar a competitividade e, acima de tudo, resguardar o interesse público na contratação da proposta que melhor atende aos objetivos da Administração.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA CENTRO
LESTE S A:02155735000110

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA
CENTRO LESTE S A:02155735000110
Dados: 2026.05.26 20:50:32 -03'00'

CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A ("CCL")

CNPJ/MF sob nº 02.155.735/0001-10